

Processo Licitatório nº 11/2025

PROCESSO SEI nº 19.16.2481.0014733/2024-21

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas para transporte de passageiros de marcas variadas, com inclusão total de peças originais, durante o período de 12 meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais nas regiões Sul, Triângulo/Alto Paranaíba, Leste, Central, Jequitinhonha/Mucuri.

Impugnante: Elevadores Atlas Schindler Ltda. - CNPJ 00.028.986/0010-07.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda.* apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com algumas disposições editalícias.

Em síntese, a impugnante ataca: 1) a distribuição de lotes com equipamentos de diferentes fabricantes, alegando uma suposta restrição à competitividade, e reivindicando a divisão por segregação de marcas; 2) a utilização de percentual elevado na aplicação das multas administrativas, com a base de cálculo sobre o total contratado, quando deveria ser sobre a parcela não cumprida; 3) a determinação de um prazo, supostamente, exíguo e insuficiente para atendimento dos chamados técnicos, assim como para a substituição de peças num prazo de 7 dias; 4) a medição e o pagamento estar condicionado ao pleno reestabelecimento operacional dos equipamentos, no caso de intervenção da Contratada; 5) a escolha do IPCA como índice para reajuste do contrato, sugerindo o IGP-DI que, supostamente, reflete melhor a “reposição da moeda”; e, por último, 6) sugere a inclusão de novas cláusulas obrigacionais à Contratante, relacionadas à casa de máquinas e interrupção do funcionamento dos equipamentos, assim como à proibição da intervenção de terceiros.

É o breve e necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada com os requisitos formais previstos no item 2 do Edital, razão pela qual deve ser apreciada com as formalidades de praxe.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal atribuído à Administração Pública, de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Diante das alegações da Impugnante, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN / Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA) foi suscitada a se manifestar, tendo emitido seu parecer que, no decorrer destes esclarecimentos, será pormenorizado.

II.a – Da Necessária Divisão dos Lotes por Marca de Equipamento:

A Impugnante questiona a divisão de lotes do edital, cuja estruturação baseou-se em regiões do Estado, apontando que deveriam ser aglutinados pelas marcas dos equipamentos.

Argumenta ainda a impugnante que o formato de estruturação dos lotes do edital, sem a divisão por marcas, apresenta-se menos vantajoso, e em desacordo com os princípios basilares da licitação e com a realidade técnica do mercado.

Afirma ainda a impugnante que a distribuição de lotes do edital restringe indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, quando exige que uma única empresa tenha expertise e capacidade técnica para atender todas as marcas de elevadores do órgão.

Em resposta, a unidade técnica (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN) manifestou-se conforme a seguir:

“A estruturação do edital sem a unificação por lotes de fabricantes foi realizada com base em critérios técnicos e administrativos que visam garantir a ampla concorrência, a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços de manutenção dos elevadores de diferentes marcas.

A exigência de que a empresa contratada possua capacitação para manutenção de elevadores de múltiplas marcas não restringe a competitividade, mas sim assegura que o serviço seja prestado de maneira padronizada e eficiente. A experiência do mercado demonstra que diversas empresas possuem expertise na manutenção de equipamentos de múltiplas marcas, garantindo assim a ampla concorrência aos fornecedores.

A opção por lotes regionais visa diminuir os deslocamentos uma vez que nosso estado possui grande extensão territorial, fazendo com que empresas regionais ou as que possuem filiais espalhadas pelo território possam realizar os atendimentos com maior agilidade.

Sendo assim os lotes regionais serão mantidos.”

II.b – Das Penalidades Acima do Razoável:

A impugnante alega que as penalidades do edital podem ultrapassar 30% do valor contratado, não havendo no instrumento convocatório uma cláusula que limite os valores máximos das multas, refletindo, negativamente, no preço final a ser ofertado pelos licitantes.

A impugnante, tentando ilustrar seu ponto de vista, traz à baila trecho de artigo do SEBRAE, onde consta a informação que o lucro de um empreendedor, no seguimento de serviços, seria em torno de 20% do total das vendas.

A impugnante ainda destaca que a utilização do valor total do contrato como a base de cálculo da multa seria ilegal, podendo, ao aplicar essa multa, penalizar a Contratada sobre parcelas já cumpridas, afirmando que penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação, reduzindo o universo de interessados ou aumentando os preços.

Em resposta, Divisão de Licitação (DILIC) / Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL) manifestou-se da seguinte forma:

“Em relação às alegações de necessidade de revisão dos percentuais das penalidades de multa previstos no instrumento convocatório, cumpre salientar que os itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital vão ao encontro do estabelecido no art. 156. §1º da Lei 14.133/21, conforme a seguir:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (grifo nosso)

Ademais, os itens 10.4.1 e 10.4.2 também guardam consonância com o Acórdão 536/2011 – TCU – Plenário, conforme o Enunciado abaixo:

Devem ser previstas claramente no edital da licitação, e no contrato decorrente, as situações que ensejarão a aplicação de sanções e a respectiva gradação, de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada.

Nesse sentido, a previsão de incidência da multa sob o valor do contrato é uma diretriz genérica da Lei 14.133/21, nos termos do art. 156, §3º acima. Todavia, isto pode ser modulado em sede de eventual aplicação de penalidade. Nos próprios termos destacados pelo art. 156, §1º, do referido diploma legal, na aplicação das sanções serão considerados, entre outros, a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; eventuais danos que dela provierem para a Administração Pública.

Logo, as balizas abstratas de cumulação da penalidade não interferem no poder discricionário da Administração ao fixar as penalidades, atenta ao postulado da razoabilidade. Com efeito, não se vislumbra necessidade de alteração do edital.”

II.c – Do Tempo para Atendimento e do Critério de Medição:

A impugnante alega que os períodos de tempo para atendimento são muito curtos e desarrazoados, podendo ser afetado por diversos fatores alheios à contratada, como temporais e queda de energia localizados, que poderiam culminar na geração de diversas demandas em uma mesma região, interferindo no prazo de atendimento de um determinado chamado.

Alega ainda a impugnante que os prazos curtos de atendimento e as particularidades de circulação de cada cidade pode interferir no cumprimento contratual, afastando as melhores propostas.

Requer a impugnante que sejam excluídos os termos que estabelecem os prazos específicos, sendo substituídos por termos subjetivos e de decisão discricionária do tipo: “atendidos sempre com brevidade” ou, caso assim não entenda a Administração, que “os prazos sejam aumentados de forma proporcional, para que se tornem mais razoáveis para a realidade do tipo de negócio objeto de certame.”

Em resposta, a unidade técnica (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN) manifestou-se conforme a seguir:

“Os prazos estabelecidos para atendimento aos chamados de manutenção e emergenciais não serão alterados tendo em vista que os contratos praticados atualmente seguem estas condições, não sendo observadas condições que justifiquem sua alteração, mas a fiscalização entende que salvo em algumas ocasiões excepcionais este período pode sofrer alterações como relatado pela proponente, nestas adversidades serviços essenciais para a população como tráfego de ambulâncias, bombeiros, policiamento dentre outros também são afetados, visto isto não será necessária a alteração dos prazos previamente estipulados neste edital, e em caso de demora no atendimento devido a condições adversas a contratada não será penalizada.”

II.c.1 – Do Tempo para Atendimento (no caso de substituição de peças):

Neste tópico, a impugnante faz questionamento sobre o prazo de substituição de peças, de 7 dias, alegando que “o prazo para a substituição de componentes é variável em razão de fatores logísticos”, podendo em certas circunstâncias um componente ser substituído no mesmo dia, e em outras situações, com componentes e serviços mais complexos, poderá exigir um prazo acima de 7 dias.

Alega ainda a impugnante que devido a pluralidade de marcas dos equipamentos, não há possibilidade de se manter um mínimo de estoque de componentes.

Aqui também a impugnante requer a exclusão de prazo fixo para a substituição das peças ou a majoração desse prazo.

Em resposta, a unidade técnica (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN) manifestou-se conforme a seguir:

“Em relação aos prazos de substituição/refazimento a redação presente item 13.1.2 ANEXO IV – TERMO DEREFERÊNCIA, discorre que:

“13.1.2 - PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO: A substituição das peças deve ocorrer em no máximo 7 (sete) dias, a contar da solicitação e ou identificação do problema, caso o prazo para a manutenção exceda os 7 dias previstos, a partir de avaliação técnica, a contratada deverá formalizar a descrição da falha o motivo da demora e a previsão de término dos serviços.”

Portando caso o prazo ultrapasse os 7 dias previamente estipulados basta que a empresa contratada informe esta administração sobre o motivo e a previsão das substituições.”

II.c.2 – Do Critério de Medição:

A impugnante argumenta sobre o item 14.1 do termo de referência, que estabelece, como critério de medição, “o pleno reestabelecimento operacional dos equipamentos”.

Alega a impugnante que alguns reparos poderão demorar demasiado tempo, sem implicar em falha de atendimento, podendo, inclusive, ocorrerem algumas intervenções que dependam da aprovação da Administração, por não estarem previstas no escopo contratual (uma necessária modernização, por exemplo).

A impugnante ainda argumenta que, no caso em comento, condicionar o pagamento regular a um fato que não lhe seja imputável, pode acarretar perdas à contratada e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em resposta, a unidade técnica (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN) manifestou-se conforme a seguir:

“Sobre as condições de pagamento:

As condições estabelecidas para pagamento são claras como descritas no Item 14.1.2 do termo de referência informando que, os serviços serão pagos quando a empresa realizar devidamente os serviços preventivos mensais e as manutenções corretivas e ou substituição de componentes se assim necessário, ou seja não faz nenhuma referência a modernizações e ou serviços de atualização dos equipamentos, que são questões que não fazem parte do escopo deste processo, caso haja a

necessidade de tal intervenção ela deverá ser planejada previamente por esta administração para não comprometer o andamento dos contratos que estiverem vigentes.”

II.d – Do Reajuste Anual:

A impugnante contesta a utilização do índice IPCA na aplicação do reajuste contratual, alegando que o índice IGP-DI seria o mais indicado, por suposta afinidade com os insumos e serviços que são utilizados no objeto da contratação. E argumenta, ainda, que esse índice vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A impugnante ainda sugere o acréscimo da cláusula a seguir:

“Assim, sugere-se a inclusão da seguinte cláusula:

Em caso de pagamento em prazo superior a 12 (doze) meses, conforme previsão na Lei 10.192/01, o preço do(s) equipamento(s) será reajustado com base nos índices de variação do IGP-DI coluna 2 (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do penúltimo mês anterior ao mês estabelecido para a data-base ajustada no Contrato e o penúltimo mês anterior ao mês estabelecido para o vencimento da prestação, obedecida a periodicidade mínima permitida legalmente. O preço do(s) equipamento (s) não inclui qualquer custo financeiro ou expectativa de inflação.”

Em resposta, Divisão de Licitação (DILIC) / Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL) manifestou-se da seguinte forma:

“A utilização do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/MG), foi fixada pela RESOLUÇÃO PGJ Nº 21, DE 8 DE MARÇO DE 2002.

Desde então, esse índice é utilizado para reajustar os contratos celebrados pela PGJ/MG, inclusive naqueles de manutenção de elevadores.

Dessa forma, uma vez que a referida Resolução continua em vigor, não há que se falar na substituição do índice IPCA nos contratos da PGJ/MG.”

II.e – Das Obrigações da Contratante:

A impugnante sugere o acréscimo de cláusula contratual, que culmine em responsabilidade da Administração, relacionadas à segurança e à limpeza das casas de máquinas dos elevadores, alegando que essa exigência está em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes.

A impugnante ainda sugere cláusulas para impedir o acesso de terceiros às referidas casas de máquinas, assim como para interromper, imediatamente, o funcionamento do equipamento (elevador) que apresente irregularidade.

As cláusulas sugeridas pela impugnante são as seguintes:

“Manter a Casa de Máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas, livres e desimpedidos, não permitindo depósito de materiais estranhos à sua finalidade; bem como penetração e ou infiltração de água, de acordo com as normas vigentes.

Impedir ingresso e intervenção de terceiros na Casa de Máquinas, Caixa de Inspeção, Portas de Pavimento, que deverão ser mantidas sempre fechadas e as respectivas chaves guardadas em local seguro, caso legislação local faculte a guarda junto a CONTRATANTE. O descumprimento desta cláusula acarretará na total isenção de responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer fatos decorrentes.

Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando em seguida, o fato à CONTRATADA.”

Em resposta, a unidade técnica (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN) manifestou-se conforme a seguir:

“Prezados em complemento ao despacho [8786289](#), em relação aos itens 38 a 43, informo que as redações contidas no edital não serão alteradas uma vez que a responsabilidade pela casa de máquinas e do equipamento é de exclusividade da contratada, sendo a entrada e permanência vedada a qualquer pessoa alheia a atividade.

Em relação aos acessos a casa de máquinas as normas de circulação e de rotas de fugas já contemplam esta solicitação não sendo necessária sua inclusão nesta minuta, uma vez que por obrigação, todos os acessos devem permanecer desobstruídos como indicado nas Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros.

A manutenção, a operação e o acesso às dependências dos equipamentos é de exclusividade da contratada, e, salvo em casos de emergências, apenas profissionais de resgate e salvamento como Corpo de Bombeiros são autorizados a desligar ou manobrar tais equipamentos, sendo a contratante responsável por realizar todos os acionamentos e comunicados como descrito no item **13.1.1 PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO** e no item 7 do **APENSO I PRAZOS PARA ATENDIMENTO**.

O pedido de impugnação é contraditório uma vez que solicita que a limpeza seja realizada pela contratada mas também solicita que o acesso a casa de máquinas seja restringido.

Tendo esclarecido os questionamentos informo que as redações contidas no edital não serão alteradas.”

Após às exposições e os posicionamentos da Unidade Gestora da Contratação (Divisão de Manutenção Predial - DIMAN / Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SEA), e também da Divisão de Licitação (DILIC) / Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL), entendemos que os pedidos de alteração e de acréscimo do edital, constante da peça impugnativa, não devem prosperar.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que nenhuma das reivindicações da Impugnante foram atendidas, não há que se falar em alteração do edital.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo irretocados os termos impugnados.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2025.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 02/04/2025, às 19:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8810858** e o código CRC **52A81D82**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br